

A. I. N° - 121644.0008/12-8
AUTUADO - FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAC SANTO AMARO
INTERNET - 07/03/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-03/13

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. **a)** ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Na apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, devem ser excluídos todos os débitos mensais que não guardem relação com as saídas de produção do estabelecimento e o débito relativo à diferença de alíquota. Infração subsistente. **b)** PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/09/2012, refere-se à exigência de R\$203.731,92 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, no período de janeiro de 2011 a junho de 2012. Valor do débito: R\$34.916,04.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão da falta de pagamento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo DESENVOLVE. Valor do débito: R\$168.815,88.

O autuado apresentou impugnação às fls. 65/66, alegando que em relação à infração 01, analisando a planilha de Auditoria da Conta Corrente Fiscal do ICMS de 2011 e 2012, anexa ao PAF, constatou que o autuante lançou equivocadamente valores cujo resultado modificará os saldos do imposto a recolher, tornando-os insuficientes. Informa que os valores lançados na planilha a título de base para o cálculo da receita referida (letra M) deveriam corresponder ao resultado dos valores lançados na coluna saldo devedor do período (letra L), menos os valores lançados na coluna diferencial de alíquotas (letra H). Diz que se observa que todos os resultados fecham exatamente com os valores apurados através do livro Registro de Apuração do ICMS, e que elaborou nova planilha para comprovar a inexistência de qualquer valor a título de ICMS recolhido a menos. Pede a improcedência parcial do lançamento, ao tempo em que informa que reconhece como devidos os valores exigidos na infração 02.

Consta à fl. 75, extrato do Sistema SIGAT referente ao parcelamento de débito, no valor principal de R\$168.815,88, correspondente ao débito apurado na infração 02.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 80 a 82 dos autos, dizendo que o autuado é beneficiário da dilação do prazo para pagamento dos saldos devedores do ICMS decorrente de operações próprias, conforme Resolução Desenvolve nº 076/2006. Informa que nos meses de janeiro a dezembro de 2011, bem como no período de janeiro a junho de 2012 o autuado incorreu em erros de cálculo na determinação da parcela do saldo devedor do ICMS sujeita à dilação de prazo, prevista na legislação pertinente. Diz que tais erros estão demonstrados em papel de

trabalho integrante dos autos, denominado AUDIF 201 Auditoria da Conta Corrente do ICMS. Cálculo do percentual dos débitos por saídas da produção do estabelecimento em relação aos débitos totais do período. Esclarece que nessa planilha foram discriminados os débitos do período, correspondentes às saídas da produção do estabelecimento, posto que o benefício, consoante disposto no art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE, é direcionado apenas ao saldo devedor mensal do imposto relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo. Também informa que devem ser excluídos da base de cálculo da parcela sujeita à dilação de prazo todos os débitos mensais que não guardem relação de pertinência direta com as saídas de produção do estabelecimento. Que a planilha da auditoria não contempla na referida base de cálculo, débitos relativos à diferença de alíquotas, mantendo aqueles valores correspondentes às devoluções de compras e outros eventos não relacionados às saídas de produção do estabelecimento, e tudo isso resultou o débito apurado na infração 01.

Em relação aos cálculos apresentados na impugnação, informa que a divergência entre a auditoria fiscal e a defesa reside no fato de o auditor ter excluído da base de cálculo da parcela incentivada os débitos estranhos ao conceito de saídas da produção do estabelecimento. Diz que no mês de fevereiro de 2012, o autuado não recolheu, em tempo hábil, a parcela do saldo devedor não sujeita à dilação do prazo (infração 02), consequentemente, incorreu na perda do benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, conforme art. 18 do Regulamento Desenvolve, que transcreveu. Volta a explicar a divergência entre o levantamento fiscal e a planilha apresentada pelo deficiente, e conclui pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, no período de janeiro de 2011 a junho de 2012.

De acordo com o art. 3º do Regulamento do Programa DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O autuado alegou que os valores lançados na planilha a título de base para o cálculo da receita diferida (letra M) deveriam corresponder ao resultado dos valores lançados na coluna saldo devedor do período (letra L), menos os valores lançados na coluna diferencial de alíquotas (letra H). Diz que se observa que todos os resultados fecham exatamente com os valores apurados através do livro Registro de Apuração do ICMS, e que elaborou nova planilha para comprovar a inexistência de qualquer valor a título de ICMS recolhido a menos.

Na informação fiscal, o autuante disse que a planilha da auditoria não contempla, na base de cálculo, débitos relativos à diferença de alíquotas, mantendo aqueles valores correspondentes às devoluções de compras e outros eventos não relacionados às saídas de produção do estabelecimento, e tudo isso resultou o débito apurado na infração 01.

De acordo com a Instrução Normativa 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, o mencionado saldo devedor mensal será apurado utilizando a seguinte fórmula: Saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE é igual ao saldo apurado no mês, menos os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, mais os créditos fiscais não vinculados ao projeto.

Dentre os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado encontram-se os valores relativos à diferença de alíquota, conforme subitem 2.1.24 da referida Instrução Normativa, concluindo-se

que está correto o posicionamento do autuante que informou ter excluído da base de cálculo da parcela sujeita à dilação de prazo todos os débitos mensais que não guardam relação de pertinência direta com as saídas de produção do estabelecimento e o débito relativo à diferença de alíquota, conforme demonstrativos às fls. 08 a 17 do PAF.

Observo que os demonstrativos acostados aos autos pelo defendant não podem ser acolhidos, considerando que não foram excluídos da base de cálculo da parcela incentivada os débitos estranhos ao conceito de saídas da produção do estabelecimento, inclusive diferença de alíquotas, conforme salientou o autuante. Mantida a exigência fiscal neste item da autuação.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não contestou a infração 02, e informou que já providenciou o parcelamento do débito apurado, o que está confirmado por meio do extrato do Sistema SIGAT referente ao parcelamento de débito, no valor principal de R\$168.815,88, à fl. 75 do PAF. Considero procedente este item da autuação, haja vista que não existe lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 121644.0008/12-8, lavrado contra **FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$203.731,92** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR